

ATO NORMATIVO Nº 1, DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Define o prazo para apresentação de relatório periódico pelas entidades de classe que firmarem convênio com o Crea-PR e fixa os critérios de rateio dos recursos decorrentes de ARTs em que não houve manifestação do profissional quanto à entidade a ser contemplada pelo convênio.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ – Crea-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 794, realizada em 13 de novembro de 2001, e

Considerando a Resolução nº 456, de 23 de março de 2001, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, que dispõe sobre a celebração de convênios entre os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas e as entidades de classe e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 7º da mencionada Resolução, segundo o qual os Creas estabelecerão em atos normativos, que serão submetidos à apreciação e homologação do Confea, o período para apresentação do relatório a que se reporta o parágrafo único do art. 4º, observada no mínimo a periodicidade semestral, e os critérios a serem aplicados no rateio dos recursos, nos casos em que os profissionais deixarem de indicar no formulário de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART a entidade de classe a ser contemplada com os valores respectivos,

DECIDE:

Art. 1º O prazo máximo para a apresentação do relatório periódico pelas entidades de classe conveniadas com o Crea-PR, contendo a descrição das atividades realizadas no período e a prestação de contas dos valores recebidos em decorrência da assinatura do Convênio de Mútua Cooperação, será o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, abrangendo todos os valores recebidos no exercício anterior (janeiro a dezembro), segundo os mesmos critérios de prestação de contas normatizado pelo Confea para os Conselhos Regionais.

Art. 2º Os valores decorrentes das ARTs sem destinação manifestada pelo profissional, ou seja, quando o profissional deixar de indicar, no campo específico do formulário de ART, a entidade de classe a ser beneficiada pelo Convênio de Mútua Cooperação, o valor correspondente será revertido automaticamente à entidade pela qual o

profissional expressou sua preferência na informação constante do Cadastro do Profissional, existente no CREA-PR.

§ 1º Quando constar do cadastro referido no *caput* deste artigo mais de uma entidade em que o profissional seja associado, será levada em conta a entidade pela qual tenha ele manifestado opção de voto.

§ 2º Quando o profissional não tiver em seu cadastro opção de voto por nenhuma entidade, o valor correspondente será lançado em uma conta única de “Valores a repassar”, separados por inspetoria regional do Crea, ficando acumulado até a data de repasse.

§ 3º Os valores de que trata o parágrafo anterior serão destinados às entidades da região de cada inspetoria, rateados de forma inversamente proporcional aos valores já creditados a cada uma dessas entidades em dia com suas obrigações.

§ 4º A data de repasse, a que se refere o § 2º, obedecerá ao seguinte calendário: o primeiro repasse será efetuado no último dia útil do mês de julho; o segundo repasse será efetuado no último dia útil do mês de outubro; e o terceiro e último repasse será efetuado antes do encerramento contábil do exercício, sempre respeitando o saldo acumulado.

§ 5º Com relação às datas previstas no § 4º, não haverá, a qualquer título, antecipação de repasse de valores às entidades de classe convenientes.

§ 6º Os valores mencionados no § 2º também deverão fazer parte da prestação de contas anual da entidade de classe conveniada.

Art. 3º Os casos omissos, bem como as eventuais necessidades de interpretação das presentes regras, serão resolvidos pelo Plenário do Crea-PR.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba (PR), 30 de agosto de 2002.

Eng. Agrônomo Luiz Antonio Rossafa
Presidente

**APRECIADO NA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 794
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001**